

**EMENDA Nº - CMMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3677581311>